

A

115

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE****ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)****REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.14.01**

A **RTS RIO S/A**, com sede na Rua Nossa Senhora das Graças, 943, Ramos, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.031-611, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.050.750/0001-29, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente com fundamento nas disposições do Ato de Convocação e nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Constitui o objeto da presente licitação **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.”**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

**I – DAS RAZÕES**

A **IMPUGNANTE** eleva consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital de licitação em referência não é



o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Isonomia.

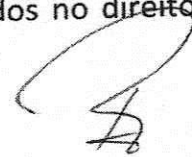
## II – DOS FATOS:

Conforme a Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou que qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O princípio da Moralidade exigirá da administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, enfim, as ideias comuns da honestidade.

A Lei nº 8.666/93 faz referência à moralidade e à probidade, provavelmente, porque a primeira, embora prevista na Constituição, ainda constitui um conceito vago, indeterminado, que abrange uma esfera de comportamento ainda não absorvida pelo Direito, enquanto a probidade, ou melhor, dizendo, a improbidade administrativa, já tem contornos bem mais definidos no direito positivo, tendo em



vista o artigo 37, & 40, da Constituição Federal, o qual esclarece sanções para os servidores que nelas incidem.

Já o princípio da Igualdade prevê o dever de se dar oportunidade de disputar o certame a quaisquer interessados que desejando dele participar, possam oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido artigo 37, XXXI, do texto constitucional. Não obstante, o parágrafo 1 do artigo 30 da Lei 8.666/93 proíbe que o ato do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras ou de quaisquer outras circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

Por estes motivos, respeitosamente, esta peticionária apresenta o questionamento a seguir elencado e requer alteração do edital, conforme explica:

Na análise do Edital, constatamos no Anexo IV Dos Quantitativos a impossibilidade de atendimento dos itens abaixo, visto que os mesmos estão em um único lote:

IV - DOS QUANTITATIVOS

12. ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS/PREÇO MÉDIO

ITEM	LOTE ÚNICO DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADES		VALORES		
			MÊS	EQUIPAMENTOS	UNITÁRIO	MESES	TOTAL
1	LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO - 10 LPM. CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO - 10LPM. LOCAÇÃO DE KIT COMPOSTO POR LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DOTADO DE: FLUXO VARIÁVEL DE 0 A 10L/MIN (DEZ LITROS POR MINUTO). FILTROS PARA REMOÇÃO DE POEIRA, BACTÉRIAS E OUTRAS PARTÍCULAS. SISTEMA DE ALARME PARA INDICAÇÃO DE DEFETOS E INTERFERÊNCIAS, COMO QUEDA DE PRESSÃO, FALHA ELÉTRICA E CONCENTRAÇÃO DE OXIGÊNIO FORA DOS PARÂMETROS NORMAIS DE OPERAÇÃO. MOVEL MONTADO SOBRE 110V/60HZ. ACOMPANHA TRANSFORMADOR. ACOMPANHA DOS SEGUINTES ACESSÓRIOS: CANULA NASAL COM EXTENSOR E COPO UMIDIFICADOR.	MESES	12	02	R\$ 1.076,67	R\$ 2.153,33	R\$ 25.840,00



Insta salientar que da forma que se apresenta o descritivo do objeto licitado o Termo de Referência seja atendido com máxima qualidade e principalmente com a garantia de que os equipamentos possam ter suas manutenções e principalmente suas trocas de peças e /ou acessórios originais para o bom desempenho dos mesmos, e, a opção de um único lote destes itens pode comprometer a aquisição dos materiais por essa Administração, onde o resultado seria a Frustração dos Princípios editalícios mais importantes da Competitividade, da Igualdade, da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações e conseqüentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório.

Sendo assim, ao exigir esta especificação no objeto do edital, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo do certame, vez que somente um fornecedor será capaz de atender a esta característica. Devido a isso, solicitamos a essa Comissão o desmembramento dos itens que englobam o único lote. A divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de *"cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"*<sup>1</sup>.

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

<sup>1</sup> Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2º edição, 1994, Ed. Malheiros.



***"competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes". (g.n.)***

Sobre a igualdade dos administrados em face da Administração, já disse Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio *"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos."*<sup>2</sup>

Evidenciado está, pois, que as restrições ilegítimamente introduzidas não refletem o melhor ajuste à Administração, na medida em que a competitividade do certame foi claramente prejudicada.

---

<sup>2</sup> Op. Cit., pp.43/46.



Ora, a exigência do Edital impugnado, representa pura e simplesmente a limitação da competitividade, uma vez que, infringindo o princípio da isonomia, prevê condições restritivas que não encontram respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Resta cristalino, pois, a intenção da legislação em negar a admissão de cláusulas ou condições no edital que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e o princípio da isonomia.

Também fica demonstrada a violação ao **princípio da legalidade**, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância com os termos legais. Assim, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, o "*princípio da legalidade é a completa submissão da Administração às leis*"<sup>3</sup>.

O princípio da legalidade para a Administração Pública se traduz na estreita relação que limita a atuação do agente público aos termos da lei.

No dizer da doutrina:

*"a) Legalidade*

*É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais"*(Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

<sup>3</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, 2000, Ed. Malheiros.



*“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 - grifamos).*

*“A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*(...)*

*Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).*

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em conformidade com o que dispõe a legislação vigente.

### **III - DO PEDIDO**

Com base nos argumentos apresentados, essa autora requer o acolhimento desta Impugnação por este órgão responsável, em especial para promover:



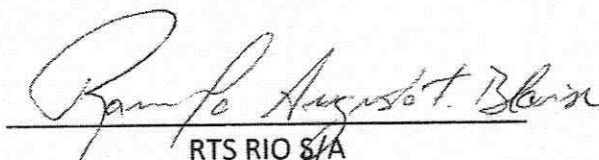
- (I) REALIZAR O DESMEMBRAMENTO DO ÚNICO LOTE PARA TODAS AS EMPRESAS HABILITADAS E QUE COMPROVEM CAPACIDADE DE FORNECIMENTO.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. (a) Pregoeiro (a).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2023.



RTS RIO S/A

Rômulo Augusto Forte Bloise

Gestor de Contratos

RG: 11.333.89-0 IFP/RJ

CPF: 078.944.547-61

